

PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando à exportação de animais, material genético e serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – internacionalização da raça: inserção da raça e de serviços associados em mercados equestres internacionais;

II - material genético: sêmen e embriões de animais da raça Mangalarga Marchador destinados à reprodução e melhoria da qualidade genética da raça;

III - serviços associados: atividades relacionadas à assistência veterinária, zootécnica, treinamento, manejo, exercício das atribuições de controle, registro e julgamento em competições, e demais serviços relacionados à criação, manejo e manutenção da raça.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com os seguintes objetivos:

I - promover a exportação de animais e de material genético da raça;

II - apoiar a participação de animais da raça em eventos e competições equestres internacionais;



III - incentivar a pesquisa e desenvolvimento da genética e manejo da raça;

IV - estabelecer parcerias para a promoção internacional da raça;
V – reduzir ou eliminar barreiras sanitárias, comerciais e de logística para a exportação de animais, material genético e serviços relacionados à raça.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os objetivos específicos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação da Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo federal poderá, no exercício de suas atribuições e em conformidade com as normas vigentes, estabelecer diretrizes sanitárias e de qualidade para exportação da raça Mangalarga Marchador, em consonância com os padrões e exigências internacionais.

§1º As diretrizes e normas sanitárias para a exportação de sêmen, embriões e animais vivos da raça Mangalarga Marchador deverão ser compatíveis com as exigências dos países importadores e deverão ser analisadas quanto à viabilidade pelo Ministério da Agricultura e Pecuária antes da emissão do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI)

§2º Fica vedada a criação de novos requisitos sanitários que não estejam em conformidade com os protocolos e normas já estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pelos países importadores.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá, no âmbito de suas atribuições e conforme a viabilidade técnica e orçamentária, avaliar a implementação de um sistema de registro e rastreabilidade para a raça Mangalarga Marchador, contemplando a microchipagem de animais, observadas as normas sanitárias e de qualidade estabelecidas em regulamentos específicos, respeitando-se a legislação vigente quanto ao registro e rastreabilidade de material genético.

§1º Fica vedado o uso de microchipagem ou qualquer outro sistema de rastreabilidade para material genético que não esteja em conformidade com as normas técnicas e regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ficando igualmente vedado o uso de marcações a fogo e a frio na pele dos animais.



§2º A implementação do sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá observar os protocolos técnicos e regulamentares vigentes, podendo ser vinculado, se necessário, a base de dados já existentes no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 6º Colaboração Internacional:

§1º Incentivar a colaboração com criadores, associações e entidades internacionais para facilitar a troca de conhecimento e experiência.

§2º Estabelecer diretrizes para acordos bilaterais que promovam a internacionalização da genética do Mangalarga Marchador.

Art. 7º Serão incentivadas ações de divulgação comercial da raça Mangalarga Marchador em mercados internacionais, incluindo a participação em feiras e eventos equestres no exterior.

Art. 8º O Poder Executivo federal, em articulação com instituições de pesquisa e entidades representativas do setor, promoverá programas de formação e capacitação profissional voltado para a criação, manejo e comercialização da raça Mangalarga Marchador.

Art. 9º Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores de animais e material genético da raça Mangalarga Marchador, conforme regulamentação específica.

Art. 10 Conservação da Diversidade Genética:

§1º Implementar medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador, considerando a introdução de material genético estrangeiro.

§2º Estabelecer diretrizes para a criação de núcleos internacionais da raça.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

